

PUBLICADO
Extrema, 29 / 04 / 26

LEI Nº. 5.439

DE 29 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre o ordenamento, o controle e a fiscalização da circulação de veículos de transporte de passageiros com fins turísticos no Município de Extrema/MG e dá outras providências. “

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o ordenamento, o controle e a fiscalização da circulação, do acesso, do estacionamento e da permanência de veículos de transporte de passageiros com fins turísticos no Município de Extrema/MG.

Art. 2º - A interpretação e a execução do disposto nesta Lei atenderão:

I – A Política Municipal de Turismo, instituída pela Lei nº 3.898, de 29 de janeiro de 2019;

II – A necessidade de preservação da mobilidade urbana, da segurança viária e da qualidade da experiência turística;

III – As normas federais e estaduais de trânsito, transporte e turismo vigentes.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Ônibus: veículo coletivo com capacidade superior a 30 (trinta) passageiros;



II – Micro-ônibus: veículo coletivo com capacidade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) passageiros;

III – Van ou similar: veículo coletivo com capacidade até 15 (quinze) passageiros;

IV – Guia de Turismo: profissional com formação específica, regulamentado por legislação federal e devidamente cadastrado no Ministério do Turismo – CADASTUR;

V – Condutor de Turismo Local: profissional capacitado para orientar e acompanhar visitantes em atividades turísticas no Município, observadas as normas locais.

Parágrafo único. A circulação de veículos de transporte turístico na Estrada da Embratel observará o disposto no Decreto nº 2.312, de 18 de fevereiro de 2010, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º - O acesso, a circulação e a permanência de veículos de transporte de passageiros com fins turísticos no Município de Extrema ficam condicionados à prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A autorização observará a capacidade de carga turística dos atrativos, equipamentos, espaços públicos e empreendimentos públicos e privados visitados.

§1º - A capacidade de carga será definida, revisada e atualizada por períodos pela Secretaria Municipal de Turismo, considerando, entre outros fatores:

I – A capacidade operacional dos empreendimentos turísticos;

II – A infraestrutura disponível;

III – A sazonalidade, eventos e feriados;



IV – A mobilidade urbana, a segurança e a qualidade da experiência turística.

§2º - A capacidade de carga poderá ser ampliada ou reduzida de forma motivada, conforme as condições de atendimento dos empreendimentos e dos espaços de visitação.

§3º - A definição da capacidade de carga poderá impactar o número de autorizações concedidas, os períodos de visitação e as condições estabelecidas no voucher eletrônico.

Art. 6º - Somente poderão ser autorizados os veículos e empresas que comprovem, no mínimo:

I – Registro regular junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, quando aplicável;

II – Regularidade junto aos órgãos competentes de trânsito e transporte;

III – Cadastro ativo no CADASTUR, quando exigido pela legislação federal;

IV – Apólice de seguro vigente compatível com a atividade;

V – Laudo de vistoria e demais documentos exigidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A comprovação das exigências deverá ser apresentada no momento do cadastro eletrônico.

Art. 7º - O cadastro, o agendamento e a análise da documentação serão realizados por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Extrema ou em plataforma por ela indicada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a chegada do veículo.



§1º - O órgão municipal responsável pelo turismo será competente para análise e emissão da autorização.

§2º - Alterações no agendamento deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista de chegada.

Art. 8º - Constatada irregularidade documental ou descumprimento das exigências legais, a autorização será indeferida.

Art. 9º - A responsabilidade pelo grupo turístico será exclusiva da empresa transportadora, do receptivo ou do solicitante da autorização.

Art. 10 - Para cada veículo autorizado será emitido voucher eletrônico pelo Município.

§1º - O voucher deverá conter identificação do veículo, período de validade e condições da autorização.

§2º - O voucher terá validade de 24 (vinte e quatro) horas, salvo disposição diversa expressa.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá instituir áreas ou estacionamentos específicos para veículos de transporte turístico.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá instituir, mediante Decreto, preço público pela autorização de acesso, circulação e permanência de veículos de transporte turístico no Município, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

§1º - O Decreto poderá considerar:

I – Categoria do veículo;

II – Período do ano;



III – Capacidade de carga turística;

IV – Eventos, feriados ou períodos de alta demanda.

§2º - Poderão ser previstas hipóteses de isenção ou redução, conforme política pública de incentivo ao turismo local.

§3º - Enquanto não houver regulamentação específica por Decreto, não será exigido qualquer valor pela autorização prevista nesta Lei.

Art. 12 - A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 13 - Constitui infração a circulação ou permanência sem autorização, sujeitando o infrator a:

I – Multa de 500 (quinhentas) UFEX;

II – Remoção do veículo, quando necessário;

III – Inscrição em dívida ativa.

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá comunicar a ocorrência de infrações previstas nesta Lei ao órgão municipal competente pela gestão do turismo, mediante denúncia devidamente identificada ou anônima, assegurado o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado.

§ 1º - Recebida a denúncia, o órgão competente deverá promover a apuração dos fatos, podendo, para tanto, requisitar informações, realizar diligências e acionar os órgãos de fiscalização competentes.

§ 2º - Constatada a irregularidade, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis, nos termos desta Lei e demais legislações aplicáveis.



§ 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar os canais e procedimentos para o recebimento e tratamento das denúncias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -